

	Alentejo						
	Geral	Perímetros de rega					
		Caia	Divor	Alcácer	Odivelas	Roxo	Alvalade
Montado de azinho:							
Classe 1. ^a	8,56						
Classe 2. ^a	6,63						
Classe 3. ^a	3,31						
Sobcobertos de azinho:							
Solos da classe B	16,57						
Solos da classe C	6,91						
Solos da classe D	3,31						
Montado de sobro — sobcobertos de sobro:							
Solos da classe B							
Solos da classe C	7,18						
Solos da classe D	3,87						
Prados permanentes de regadio							
Prados permanentes de sequeiro							

(a) Classificação idêntica à das portarias anteriores.

(b) Para o Algarve, a renda foi calculada com base na associação tradicional da região: a cultura arvensis com alfarrobeira, figueira e amendoeira. Não se estabeleceram diferenças entre as classes A e B de sequeiro.

(c) Pode incluir sobcoberto.

(d) Para os regadios, a classificação usada é estabelecida pelo Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente.

(e) Exclui-se, no Algarve, a classe I de regadio, pois, pela definição dada a esta classe de regadio e para o caso específico do Algarve, esses terrenos são utilizados em cultura hortícola.

(f) Refere-se apenas a arroz cultivado fora de perímetros onde não existe cartografia de classes de aptidão para o regadio. Nos restantes casos, a renda será a da classe de solo correspondente.

(g) Refere-se à região da Aguçadoura e da Apúlia e a algumas outras pequenas zonas de idêntica intensificação hortícola.

(h) Em pequenas zonas de grande intensificação hortícola a renda máxima será a determinada para a Aguçadoura e Apúlia (€ 828,59).

(i) Em vinha de ramada e uveiras. Nesta região o arrendamento não tem significado e as cepas são exploradas em parceria. O valor refere-se ao preço a atribuir à totalidade da produção para se obter a quota de parceria a pagar pelo rendeiro.

(j) Para vinha com direito a benefício.

(l) Refere-se à vinha de vinho comum.

(m) Para a vinha contínua produzindo vinho maduro. Para a zona de Lafões, com características idênticas à de Entre Douro e Minho, o valor da renda é de € 0,10/litro de vinho.

(n) Refere-se a vinha de campo e várzea.

(o) Refere-se a vinha de charneca e encosta.

(p) O valor apresentado refere-se a renda por árvore.

(q) Os valores apresentados referem-se a pomares de macieiras e pereiras.

(r) Os valores apresentados referem-se a pomares de pessegueiros, damasqueiros, cerejeiras e gingeiras. Não engloba amendoal, que é considerado à parte.

(s) No caso dos prados do Baixo Vouga, a renda máxima é de € 163,79.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 187/2002

de 4 de Março

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vila Nova de Famalicão:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal do Vale do Este (processo n.º 2747-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Rural d'Este — Associação Agro-Rural do Vale do Este, com o número de pessoa colectiva 505104229 e sede em Outeiro, Arnoso, Santa Eulália, Vila Nova de Famalicão.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela fazem parte integrante sítios na freguesia de Arnoso (Santa Eulália), Arnoso (Santa Maria), Cruz, São Tiago, Jesufrei, Lemenhe, Louro,

Nine e Mouquim, município de Vila Nova de Famalicão, com a área de 2500 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 55 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 25 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 15 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 5 %, aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

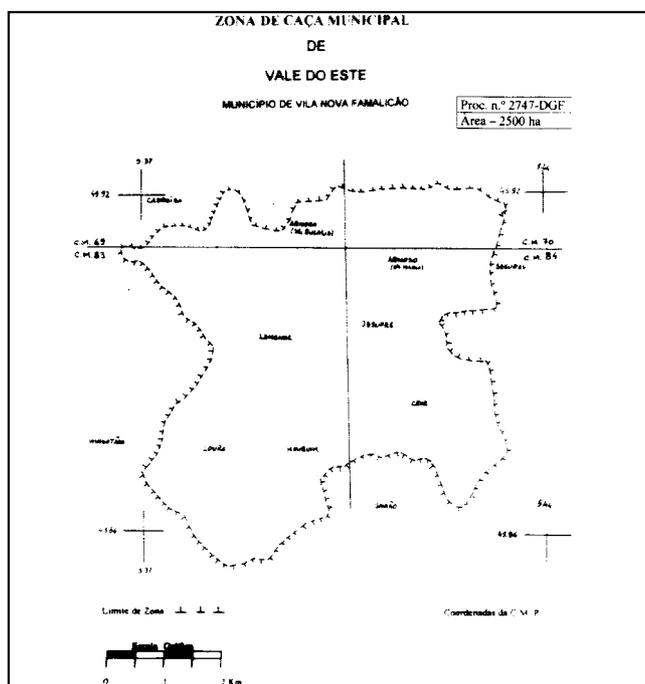
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 4 de Janeiro de 2002.



Portaria n.º 188/2002

de 4 de Março

Pela Portaria n.º 644/95, de 22 de Junho, foi renovada até 12 de Julho de 2001 a zona de caça associativa das Herdades de Vale da Ursa e anexas (processo n.º 56-DGF), situada no município de Alcácer do Sal, com uma área de 1612,7750 ha, concessionada à Associação de Caçadores de Vale da Ursa.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada por um período de seis anos a concessão da zona de caça associativa das Herdades de Vale da Ursa e anexas (processo n.º 56-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos

na freguesia do Torrão, município de Alcácer do Sal, com uma área de 1612,7750 ha.

2.º É revogada a Portaria n.º 934/2001, de 30 de Julho.

3.º A presente portaria entra em vigor a partir do dia 13 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 4 de Fevereiro de 2002.

Portaria n.º 189/2002

de 4 de Março

Com fundamento no disposto na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, foi, pela Portaria n.º 835/90, de 14 de Setembro, concessionada à Associação de Caçadores de Monte dos Mares a zona de caça associativa da Herdade dos Mares (processo n.º 358-DGF), situada no município de Vendas Novas, com uma área de 475,1750 ha, válida até 31 de Maio de 2002.

Pela Portaria n.º 724/95, de 7 de Julho, que revogou a Portaria n.º 835/90, de 14 de Setembro, foram anexados à zona de caça em questão vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com uma área total de 610,1750 ha.

Verificou-se, entretanto, que a validade da zona de caça constante na Portaria n.º 724/95, de 7 de Julho, não está correcta, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que a data válida para o término da concessão da zona de caça associativa da Herdade dos Mares (processo n.º 358-DGF) seja 31 de Maio de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 4 de Fevereiro de 2002.

Portaria n.º 190/2002

de 4 de Março

Pela Portaria n.º 722-E11/92, de 15 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores da Freguesia de São João das Lampas a zona de caça associativa da freguesia de São João das Lampas (zona 1), processo n.º 1019-DGF, situada no município de Sintra, com uma área de 1961 ha, tendo, por força do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 866/96, de 18 de Dezembro, e pela Portaria n.º 1082/97, de 22 de Outubro, a sua área sido reduzida para 908,6621 ha.

Verificou-se, entretanto, continuarem integrados na zona de caça terrenos para os quais os respectivos titulares de direitos reais não produziram uma efectiva manifestação de vontade, no sentido dessa integração.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com